

A. I. N° - 272466.0838/13-6
AUTUADO - ELETROSOM S/A
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 10. 06. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-01/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. 3. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Autuado comprovou a entrega tempestiva do arquivo eletrônico referente ao período de 02/2013, em 25/03/2013. Reconheceu a irregularidade referente ao outro período exigido na autuação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$28.560,48, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações e saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício – 2011 -, sendo exigido ICMS no valor de R\$18.420,48, acrescido da multa de 100%;
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00;
3. Deixou de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, em 31/12/2011 e 31/12/2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.000,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 48 a 51) consignando que parte da acusação fiscal é totalmente infundada e refutável. Reporta-se sobre a tempestividade da defesa, afirmando que esta foi apresentada dentro do prazo legal.

Rechaça a infração 03, dizendo que o art. 42, inciso XIII-A, alínea 1, da Lei 7014/96 é claro quando tipifica a multa, pois esta deverá ser imposta quando o arquivo da EFD não for entregue no prazo.

Salienta que no recibo do período de referência 02/2013, que anexa, a Escrituração Fiscal Digital fora entregue no prazo previsto, qual seja: dia 25 do mês subsequente à referência, sendo, nesse caso, entregue no dia 25/03/2013.

Conclui dizendo que diante da existência inequívoca de provas documentais e da correta interpretação do dispositivo acima, visto que preencheu todos os requisitos para amparo das operações em comento, não é possível impor obrigação tributária além dos limites delineados pela legislação. Pede que a infração 03 seja julgada insubstancial parcialmente com a alteração do valor da multa de R\$10.000,00 para R\$5.000,00.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 60) dizendo que o contribuinte tem razão no tocante à parte impugnada da infração 03, tendo em vista que este apresentou prova da transmissão do SPED (fl. 52). Afirma que desse modo, o autuado faz jus à redução da multa aplicada na infração 03, cujo valor original de R\$10.000,00 fica reduzido para R\$5.000,00.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor histórico de R\$23.560,48.

Consta às fls. 64/65 extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Verifico que o autuado reconheceu as infrações 01 e 02, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito exigido, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos.

Diante disso, as infrações 01 e 02 são subsistentes, devendo ser homologado o pagamento pela autoridade fazendária competente e, consequentemente, extinto o crédito tributário.

No que tange à infração 03, observo que o autuado alega que no recibo do período de referência 02/2013, que anexou aos autos, a Escrituração Fiscal Digital fora entregue no prazo previsto, ou seja, no dia 25 do mês subsequente à referência, sendo, nesse caso, entregue no dia 25/03/2013. Pede que a infração seja julgada insubstancial parcialmente com a alteração do valor da multa de R\$10.000,00 para R\$5.000,00.

Vejo também que o autuante na informação fiscal acata a alegação defensiva consignando que o autuado tem razão no tocante à parte impugnada da infração 03, tendo em vista que este apresentou prova da transmissão do SPED (fl. 52), razão pela qual diz que o autuado faz jus à redução da multa aplicada nesta infração, cujo valor original de R\$10.000,00 fica reduzido para R\$5.000,00.

Em verdade, não se trata precisamente de caso de redução de multa, mas sim de insubstancialidade parcial da acusação fiscal, haja vista que, consoante o art. 250 do RICMS/BA/12, o arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

A penalidade para esse tipo de infração tem previsão no art.42, XIII-A, 1, da Lei nº.7.014/96, conforme abaixo reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No presente caso, o contribuinte comprovou a entrega tempestiva do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de fevereiro de 2013, em 25/03/2013, conforme

“Recibo de Entrega de Escrituração Digital” acostado a fl. 52 dos autos, não tendo fornecido o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de 2011, irregularidade que reconheceu, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido.

Desse modo, restando comprovado que o autuado entregou o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em 25/03/2013, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$5.000,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0838/13-6**, lavrado contra **ELETROSOM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.420,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.140,00**, previstas no art. 42, incisos XVIII, alínea 'c" e XIII-A, "L", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR